JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.829.00-55

Representação – Vereador – aquisição e não utilização de aparelho de RX pelo PSM – julgada e considerada parcialmente procedente – apuração da responsabilidade funcional pela inoperância do equipamento durante o período no qual esteve na administração municipal – impossibilidade de exercer pretensão punitiva devido à prescrição

RELATÓRIO

Egrégio Plenário

Conforme decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária de 13.12.2000, foi reaberta a instrução do feito para adequação de seu objeto à exordial, aditada posteriormente pelo Nobre Vereador Carlos Neder, eis que configurado flagrante erro material na decisão deste processado.

Emitiu-se então, nova Ordem de Serviço, tendo por escopo a apuração da procedência da denúncia formulada pelo N. Edil, envolvendo a aquisição de um aparelho de Raio-X, para assim verificar o local onde este se encontra instalado, as datas em que houve movimentação interna desse equipamento, localização das notas fiscais de aquisição, além de documentos de outro aparelho que pretensamente teria sido adquirido em 1987 e estaria em desuso por 9 anos.

AUD procedeu a novas diligências, elaborando o minucioso relatório encartado às fls. 99/105, através do qual, informou o seguinte:

- de acordo com os documentos constantes do PA nº 38-013.808/93-70, a compra do conjunto radiológico foi solicitado em 31.08.93, e, o Empenho nº 60.94.026.423.7 – mencionado pelo N. Vereador -, emitido em 12.05.94;

- o aparelho da marca Siemens (Nota Fiscal nº 030911) fora entregue no endereço do P.S. Municipal Dr. Augusto Gomes de Mattos, e, para pagamento desta despesa, emitiu-se em 1.6.94 a Nota de Liquidação e Pagamento nº 60.94.058795-8, sendo que o efetivo pagamento ocorreu em 17.6.94, conforme documentos colacionados às fls. 62/75 destes autos;

- sobre a movimentação interna do aparelho de raio-x, informaram as Sras. Agentes de Fiscalização Financeira que o aparelho foi transferido do Pronto Socorro Municipal Dr. Augusto de Mattos para o Hospital Dona Rosa Alves da Silva em maio/96, e, posteriormente, em 27.04.00, para o Hospital Arthur Ribeiro de Saboya, local onde atualmente se encontra, em uso e em bom estado de conservação;

- "Devido às falhas nos controles relativos aos bens patrimoniais, não foi possível fazer o reconhecimento físico do aparelho de raio-x 100mA, identificado pela Cooperpas-3 como o de nº 351, referente à Nota Fiscal 879 da Empresa Kontato, cuja chapa (nº 351) foi encontrada na coluna do aparelho de raio-x Siemens, patrimônio PMSP nº 50.184.435, referente à Nota Fiscal".

Em função dessas falhas nos controles, AUD não pôde concluir quanto à ocorrência ou não de duplo pagamento (fls. 105);

- não constataram a existência de aparelho de raio-x Siemens adquirido em 1987 e em desuso por 9 anos, mencionado pelo Departamento, por ocasião da primeira auditoria procedida, conquanto verificadas, agora, as Notas de Aquisição de Bens Patrimoniais Móveis emitidas no ano de 1987, além das Notas de Incorporação de Bens Patrimoniais móveis de 1988.

Concluíram, assim, as Sras. Agentes de Fiscalização Financeira da Divisão Técnica II, pela não procedência da denúncia, pois o aparelho de raio-x adquirido em maio de 1994 – cuja Nota de Liquidação de Pagamento nº 60.94.058795.8 fora emitida em 1º de julho daquele ano – passou a ser efetivamente utilizado no Hospital Dona Rosa, a partir de set/96.

O Sr. Secretário Municipal da Saúde, em resposta ao ofício encaminhado por minha determinação, corroborou a informação de que o indigitado equipamento foi, de fato, adquirido em 1º de junho de 1994, de acordo com a Nota de Liquidação e Pagamento 60.94.058795.8, constante do processo 38.013.805.93-70.

Esclareceu que a Contabilidade daquela Pasta não tem como elucidar integralmente a questão, dada a impossibilidade de avaliar se outro pagamento fora efetuado, por não ter nenhuma ingerência na gestão das unidades do Módulo Cooperativado, podendo somente afirmar-se ter a Municipalidade efetuado o pagamento por uma única vez.

A Assessoria de meu gabinete contatou a empresa fornecedora do equipamento, a qual enviou a documentação de fls. 122/125, informando que somente parte do pagamento fora cumprido e a cobrança da diferença está “sub judice”.

Instada a pronunciar-se sobre os novos elementos carreados aos autos, AUD retificou a informação constante do subitem 4.3 de seu relatório por entender identificados os aparelhos correspondentes às Notas Fiscais nºs. 879 e 974, descartando a hipótese de compra inexistente, anteriormente cogitada, concluindo, não obstante subsistirem as falhas no controle dos bens patrimoniais, não haver elementos que indiquem a ocorrência de duplo pagamento, manifestação endossada pelo Sr. Secretário de Fiscalização e Controle.

A douta Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela procedência parcial da representação e, tendo em conta que o aparelho não havia sido utilizado no período de maio de 1994 a setembro de 1996, propôs determinações à SMS para apurar a responsabilidade funcional por sua compra, além de informar a respeito da subsistência da garantia prestada pelo fabricante, que pode ter-se exaurido durante o lapso de tempo no qual o aparelho permaneceu encaixotado.

Não foi diferente a posição adotada por S-DG, observando ser fora de dúvida que, embora tenha sido menos duradouro do que inicialmente informado por nossos órgãos técnicos, a não utilização do aparelho de raio-x, no Pronto Socorro para o qual fora adquirido, e, posteriormente transferido, perdurou por 2 anos e 4 meses, tendo concluído também, pela procedência parcial da representação, por não restar configurada a denúncia do duplo pagamento, persistindo, no entanto, a proposta de expedição de determinação à Origem, para apurar a responsabilidade funcional pela inoperância do aparelho durante o período afinal detectado.

É o relatório.

V O T O

Tal como asseverado pelo Sr. Secretário-Diretor Geral, como restou apurado pela Auditoria desta Corte quando da realização de novas diligências, é indiscutível que, embora por um lapso de tempo inferior ao inicialmente noticiado pelo aludido órgão técnico, o aparelho de raio-x adquirido pelo Pronto Socorro Dr. Augusto Gomes de Mattos ficou inoperante e acondicionado na embalagem por longo tempo, o que denota a incoerência na busca da satisfação do interesse público.

Perfilho, assim, o entendimento expressado pelo Órgão Fazendário e S-DG, e, voto no sentido da procedência parcial da Representação, por não se ter comprovado o inteiro teor da denúncia, precisamente no tocante ao fato de o aparelho nunca ter sido instalado, e da realização de duplo pagamento.

Acolho a sugestão do Sr. Secretário-Diretor Geral, para assim determinar à Origem que proceda à apuração da responsabilidade funcional pela inoperância do equipamento durante o período no qual esteve na Administração Municipal.

Encaminhem-se cópias do Relatório de Inspeção de AUD, bem como do meu relatório e voto à Sra. Prefeita e ao Nobre Vereador Carlos Neder, dando-lhes ciência desta decisão.

São Paulo, 16 de janeiro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.829.00-55, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, pela procedência parcial da representação, por não se ter comprovado o inteiro teor da denúncia, precisamente no tocante ao fato de o aparelho nunca ter sido instalado e da realização de duplo pagamento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar à Origem que proceda à apuração da responsabilidade funcional pela inoperância do equipamento durante o período no qual esteve na Administração Municipal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópias do relatório de inspeção do Departamento de Auditoria desta Corte, bem como do relatório e voto do Relator à Excelentíssima Senhora Prefeita e ao Nobre Vereador Carlos Neder, dando-lhes ciência desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN – Revisora, EURÍPEDES SALES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 janeiro de 2002.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator